



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FAXINAL DO SOTURNO - RS

Exmo. Sr.
Calebe de Andrade Xavier
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta cidade

INDICAÇÃO Nº 055/2025

O Vereador que esta subscreve, aos termos do Regimento Interno, que ouvido o Plenário, faz a seguinte indicação ao Executivo Municipal:

Solicito ao Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Assegura o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e possibilita a redução da extensão dessa faixa não edificável no âmbito do Município de Faxinal do Soturno, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.”

Justificativa:

A presente proposição visa adequar a legislação municipal às alterações promovidas na legislação federal, modernizando os critérios de regularização de edificações nas faixas não edificáveis próximas às rodovias. Essa medida traz mais segurança jurídica a moradores e empreendedores, garantindo o uso racional do solo urbano, com responsabilidade e em consonância com a realidade local.

Sala das Sessões, aos 25 de agosto de 2025.

Luiz Carlos Prevedello
Vereador da Bancada Progressista





PROJETO DE LEI Nº XX/2025 DE 15 DE JULHO DE 2025.

Assegura o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e possibilita a redução da extensão dessa faixa não edificável no âmbito do Município de Faxinal do Soturno, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no que dispõe sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como possibilitar a redução da extensão dessa faixa no território do Município de Faxinal do Soturno.

Art. 2º As construções e edificações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, quando existentes, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e as situações consolidadas, desde que se enquadrem nas seguintes condições:

I – Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, prevista na legislação federal, fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado, no âmbito municipal;

II – Ao longo de águas correntes e dormentes, bem como da faixa de domínio das ferrovias, permanece obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 1º Ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I deste artigo as edificações localizadas em áreas urbanas ou urbanizadas do Município, inclusive as passíveis de inclusão em perímetro urbano, salvo decisão fundamentada do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os requerimentos de regularização com base nesta Lei deverão ser submetidos à análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal de Faxinal do Soturno, antes do deferimento ou indeferimento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição visa adequar a legislação municipal às alterações promovidas na legislação federal, modernizando os critérios de regularização de edificações nas faixas não edificáveis próximas às rodovias. Essa medida traz mais segurança jurídica a moradores e empreendedores, garantindo o uso racional do solo urbano, com responsabilidade e em consonância com a realidade local.

